



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 304/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 40/2015**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Paulo Fiorilo e Jair Tatto, visa obrigar os empreendimentos de qualquer natureza, com metragem de terreno maior ou igual a 3000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) e área construída acima de 50% (cinquenta por cento) dessa mesma área de terreno, a disporem de recursos para a captação de águas pluviais; e os condomínios residenciais a apresentar aos condôminos relatório, com periodicidade no mínimo mensal, sobre volume e uso de águas pluviais captadas.

O projeto prevê que, em caso de descumprimento de suas disposições, será aplicada multa de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado de área construída, dobrada em caso de reincidência.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou pela legalidade, com substitutivo para inserir alteração expressa na Lei nº 11.228/1992 (Código de Obras e Edificações) e adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

Por sua vez, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, na forma de substitutivo, que insere a proposta na Lei do Zoneamento, uma vez que aprovado o novo Código de Obras e Edificações (Lei 16.642/17), foram revogados tanto dispositivos que tratavam da absorção das águas pluviais no lote, como os modificados pelo Substitutivo aprovado pela Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e o prosseguimento da propositura nesta forma ficou inviável.

No texto do substitutivo, fica inserido o parágrafo 8º ao Art. 80 da Lei 16.402 de 22 de março de 2016:

"§ 7º Sem prejuízo do disposto no "caput", quando os empreendimentos já implantados em terreno com metragem maior ou igual a 3.000,00 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) e área construída superior a 50% (cinquenta por cento) dessa área se tratarem de condomínios residenciais, deverá ser apresentado aos condôminos relatório com periodicidade, no mínimo, bianual, sobre o volume de águas pluviais captado, sob pena de multa conforme estabelecido no Quadro 5 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016".

Em que pesem as elevadas intenções dos nobres autores, o projeto em tela não merece prosperar, já que o objeto defendido pelos autores se encontra superado, uma vez que a Lei que rege a questão, i.e., o Código de Obras e Edificações, foi revisto, amplamente discutido e democraticamente aprovado na forma da Lei 16.642/17, portanto após a apresentação desse projeto. Na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sua aprovação também não vai de encontro com o pretendido pelos autores, pois simplesmente cria a obrigação para os condomínios de fornecerem para os condôminos um relatório sobre o volume de águas pluviais captado, de periodicidade bianual; ação que não altera em si o volume de águas pluviais captado, interfere na esfera privada, e cria despesa para a municipalidade, com a fiscalização dos condomínios.

Pelos motivos expostos acima, contrário é o parecer.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/06/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente - Contrário

Adriana Ramalho (PSDB)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ricardo Nunes (MDB)

Rodrigo Goulart (PSD)

Soninha Francine (CIDADANIA) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/06/2020, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).